ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 46/99 1ª CÂMARA SESSÃO DE 22/01/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000805/95 e A.I.: 357.971/95 RECORRENTE: CÈLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FEIRÃO DO LAR LTDA RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

Omissão de Vendas. Auto de Infração Improcedente, dada a impossibilidade de comprovação da acusação fiscal, pela falta de elementos comprobatórios imprescindíveis a sua conformação. Decisão amparada no Art. 733 do Dec. nº 21.219/91 e Art. 43, inciso VII do Dec. nº 14.445/81). Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Informa o agente do fisco que o contribuinte acima qualificado, deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de CR\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros reais), assim como deixou de se debitar e de recolher o respectivo ICMS no valor de CR\$ 365.500,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e quinhentos cruzeiros reais), referente ao mês de dezembro do exercício de 1993.

Consta às fls. 03/04 dos Autos os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização nº 132341.

Nas informações complementares à fl. 05 dos autos, o autuante nada adita ao feito fiscal, apenas ratifica em todos os seus termos.

Haja vista não constar nos autos os documentos embasadores da acusação fiscal, foi solicitada uma diligência à fls. 17, no sentido de obter junto ao autuante a documentação que deu suporte a acusação formulada no Auto de Infração, em questão; cujo resultado repousa às fls. 18/19, onde o agente do fisco informa que não dispõe de nenhuma documentação embasadora da ação fiscal em epígrafe.

Tempestivamente, a firma autuada entrou com defesa às fls. 07/08, dos autos.

Com a contestação foi anexado os documentos de fls. 09/13.

O julgamento de primeira instância foi pela Improcedência, dada a impossibilidade de comprovação da acusação fiscal, pela falta de elementos comprobatórios imprescindíveis a sua confirmação.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de n ° 458/98, resolve reformar a decisão proferida na instância singular, decidindo-se dessa feita pela nulidade da ação fiscal por entender que o contribuinte não poderia exercer seu direito de defesa, porquanto não conhece os documentos que subsidiavam a autuação.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

O relato na peça inicial acusa a empresa acima nominada de omissão de vendas detectada por meio do levantamento de estoque de mercadorias, no valor de CR\$ 2.150.000,00.

A nobre julgadora singular com amparo na documentação do Grupo de Perícias e Diligências Fiscais (fls. 18/19), declarou a improcedência do feito fiscal.

Inteira razão assiste a nobre julgadora singular, pois, verificamos que a acusação fiscal não tem como ser comprovada, haja vista não apresentar os elementos indispensáveis a sua comprovação; ou seja se faz necessário a presença da documentação que deu suporte a acusação fiscal.

Deste modo, não há como prosperar a acusação fiscal em causa, vez que não está comprovado o ilícito fiscal apontado na inicial.

Dessa maneira, voto no sentido que seja conhecido o recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão proferida na instância singular, decidindo-se pela improcedência da ação fiscal.

É О УОТО

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÈLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a empresa FEIRÃO DO LAR **LTDA**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade arguida pela douta Procuradoria Geral do Estado e no mérito, por unanimidade de votos conhecer o recurso de oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela Primeira Instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS

TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 01/02/1999

ruca J. Meuscaf neilla

tônio Brasi

Conselhein Relator

FOMOS PRESENTES

úlio César Róla

Produrador do Estado

CONSELMEIROS

Dr. Roberto Sales Faria

magning part

eite Fernandes

nu¢l\Alv